



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049588-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LANCHONETE PIZZARIA PRACA E NOSSA EIRELI e GENIVAL PEREIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049588-68.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - Foro Regional II – Santo Amaro – 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Lanchonete Pizzaria Praca e Nossa Eireli e outro

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Fabiana Feher Recasens

VOTO Nº 1.487

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO – Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido arresto previsto no Art. 830 do CPC – Irresignação do banco exequente – Cabimento - Citação dos executados não efetivada – Diligências por carta e por oficial de justiça que restaram infrutíferas - Arresto que tem por escopo garantir a satisfação da execução – Frustrada a tentativa de localização dos devedores, afigura-se admissível o arresto de seus bens – O arresto previsto no art. 830 do CPC não exige o esgotamento dos meios destinados à citação dos executados, sendo suficiente que não seja encontrado – No caso concreto, foram realizadas três diligências infrutíferas, o que preenche os requisitos para a concessão do pleito de arresto executivo formulado pelo banco exequente – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara de Direito Privado – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, na execução de título extrajudicial que move em face de LANCHONETE PIZZARIA PRACA E NOSSA EIRELI E OUTRO, que indeferiu o pedido de arresto:

“Vistos.

Fls. 149/153: Indefiro o pedido de arresto, porquanto prematuro, tendo em vista que há endereços não diligenciados da pesquisa de fls. 122/128.

Conforme regra disposta no artigo 830 do Código de Processo Civil, o arresto de bens é admissível apenas quando frustrada a tentativa de localização dos executados.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de efetivo prosseguimento da ação.

Decorridos, e sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.”

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que é cabível no caso dos autos a determinação de arresto de bens, nos termos do artigo 830, do CPC. Afirmar que se trata de hipótese em que se exige apenas que a tentativa de citação no endereço indicado no contrato seja inexitosa, não havendo, inclusive, qualquer menção legal de necessidade de esgotamento das medidas de citação. Argumenta que a medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, como ocorre no presente caso, bem como que é instituto assecuratório à execução, e não cautelar ou punitivo. Nesse sentido, observa que as tentativas de citação postal e por oficial de justiça no endereço declinado no título executivo restaram infrutíferas (fls. 44/48 e 89/96 da origem). Ainda houve determinação de pesquisa de endereço dos devedores (fls. 119) e foram feitas outras tentativas de citação postal no novo endereço encontrado (fls. 136/141), também infrutíferas.

Propugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a realização da pesquisa de eventuais bens dos agravados, por meio dos sistemas SisbaJud e InfoJud, para fins de arrestá-los.

Foi concedido o efeito suspensivo parcial ao agravo, a fim de que o processo não seja remetido ao arquivo antes do julgamento do recurso (fls. 26/28).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 23/24).

Dispensada a intimação dos agravados, porquanto ainda não citados nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de hipótese recursal prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que dispõe sobre a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória em cumprimento de sentença.

Destaca-se, de início, que o arresto cautelar de bens se destina a garantir o resultado útil da ação quando existentes fatos que o coloquem em risco, como pode ocorrer nas hipóteses de dilapidação de garantia ou do patrimônio pelo devedor, probabilidade da insolvência, e outras hipóteses.

Conforme Humberto Theodoro Júnior, o arresto:

"Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arrecadação, se se tratar de insolvência), na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 2007, 41ª ed., vol. II, p. 624)

Quanto ao arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o artigo 830 do Código de Processo Civil, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para citação.

O E. Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nas Turmas de Direito Privado (3ª e 4ª), definindo ser possível o bloqueio eletrônico após a primeira tentativa de citação do devedor (REsp 1.338.032-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 5/11/2013), reputando não ser necessário o exaurimento de todas as medidas tendentes a localizar o devedor, sendo deferido o bloqueio logo após a primeira tentativa frustrada.

Além disso, da interpretação do artigo 830 do Código de Processo Civil extrai-se que, não sendo localizado o devedor, é cabível o arresto de seus bens.

"Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial

de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Assim, não ocorrendo o pagamento, após a citação do executado, a medida constritiva poderá ser convertida em penhora, justamente porque o arresto pode retirar a eficácia da alienação do bem constrito.

Em outras palavras, é plenamente possível o arresto de bens passíveis de penhora se frustradas as tentativas de localizá-lo, pois a medida tem o escopo de viabilizar a eficácia da execução. Com efeito, os bens não são desde logo expropriados, mas permanecem no patrimônio do devedor, ainda que provisoriamente indisponíveis no caso de bloqueio de saldo em conta bancária ou aplicação financeira.

Em relação ao arresto, Cândido Rangel Dinamarco elucida que:

“Não é necessário que haja algum sinal de estar o devedor se ocultando para evitar a citação, o que constitui requisito para a citação com hora certa, mas para esse arresto não: essa medida não é sancionatória de comportamento algum e não tem por fundamento qualquer fato ou circunstância que denote algum risco concreto de ser perder o bem. Não encontrado o citando, essa situação bem objetiva é bastante para arrestar.”
(Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, São

Paulo: Malheiros, 2019, p. 566).

No caso em testilha, houve 3 (três) tentativas de citação do executado (fls. 44/48, 89/96 e 136/141 da origem), por carta e por oficial de justiça, sendo duas delas no endereço que havia sido declinado no título executivo e a outra em endereço informado pelo Sistema PETRUS para consulta de endereços (fls. 122/128 da origem).

Assim, de acordo com entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, faz-se mister o arresto dos bens dos agravados, na forma pretendida pelo banco agravante (artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil), antes da citação dos devedores.

Outrossim, a execução se desenvolve no interesse do credor que, diante da inadimplência dos devedores, vê-se obrigado a se socorrer do Poder Judiciário para ver satisfeito o seu crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ARRESTO via sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Possibilidade. Inteligência dos arts. 830 e 854 do CPC. Citação. Executados que não foram localizados nos endereços declarados no título executivo. Pessoa jurídica citada por carta, na pessoa do coexecutado pessoa física, posteriormente à interposição do agravo, e que não se manifestou nos autos, já decorrido o prazo para pagamento. Carta destinada à pessoa física, no novo endereço fornecido pelo exequente, que retornou com a informação "mudou-se". Desnecessidade de esgotamento de diligências citatórias para deferimento do arresto executivo. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038661-43.2025.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o arresto de bens do executado - Citação não efetivada – Diligências por carta e por oficial de justiça que restaram infrutíferas - Arresto que tem por escopo garantir a satisfação da execução - Frustrada a tentativa de localização do devedor, afigura-se admissível o arresto de seus bens - Inteligência dos artigos 830 e 854, do CPC - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026058-35.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de arresto. Executados não encontrados. Insurgência do exequente. Acolhimento. *Desnecessidade de esgotamento dos meios destinados à citação. Desnecessidade, ainda, de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Preceito especial para a execução. Art. 830 do CPC.* Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276751-73.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO. ART. 830 DO CPC. *O arresto previsto no art. 830 do CPC não exige o esgotamento dos meios destinados à citação do executado, sendo suficiente que este não seja encontrado em uma única diligência. A citação é indispensável para a penhora, mas sua ausência não obsta a medida de arresto, desde que observado o procedimento disposto no referido artigo.* Precedentes desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389891-85.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido de arresto "on line" - Decisão que indeferiu o pedido - Insurgência do exequente - Cabimento - **É possível o arresto executivo de bens do devedor, após a frustração da tentativa de citação - Inteligência do artigo 830 do Código de Processo Civil** - Hipótese em que restou infrutífera a tentativa de citação do executado Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044168-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 28/03/2024) – **grifos nossos***

Realizada a citação e convertendo-se o arresto em penhora, anota-se que deverá ser observada, preferencialmente, a ordem estipulada no art. 835 do Código de Processo Civil, a critério do douto magistrado.

Ainda, ao serem citados, os devedores poderão pleiteiar, se o caso, a substituição dessa constrição por outro bem, nos termos do art. 847 do CPC.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso,
Agravo de Instrumento nº 2049588-68.2025.8.26.0000 -Voto nº 1487



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para deferir o arresto de bens dos executados, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

assinatura Eletrônica